



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10120.720206/2006-41
Recurso n° 342.232 Especial do Procurador
Acórdão n° **9202-01.795 – 2ª Turma**
Sessão de 24 de outubro de 2011
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LORIVAL LOUZA

ASSUNTO: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR.

Exercício: 2003

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – ADA.

A partir do exercício 2001, é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA como condição para usufruir a redução do ITR em se tratando de áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann (Relatora), Gustavo Lian Haddad, Manoel Coelho Arruda Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa (conselheiro convocado) e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Junior.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres – Presidente em Exercício

(Assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann - Relatora

(Assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Junior – Redator-Designado

EDITADO EM: 28/11/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em Exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com base em divergência jurisprudencial.

Lavrou-se auto de infração contra o contribuinte, por falta de recolhimento do ITR, referente ao exercício de 2003, decorrente da glosa total das áreas originalmente informadas como de utilização limitada, por falta de comprovação do cumprimento dos requisitos legais. Houve alteração do VTN, com referência aos valores constantes do SIPT.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 09/10.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento deu por procedente o lançamento, nos termos da seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2003

*ÁREA DE RESERVA LEGAL. AREA DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE. ADA.*

Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a Área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para a comprovação das Áreas de preservação permanente.

VALOR DA TERRA NUA

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Lançamento Procedente

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 75/79).

A Segunda Seção de Julgamento do CARF deu provimento ao recurso do contribuinte. Eis a ementa do julgado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2003

Ementa: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ISENÇÃO CONDICIONADA. ATO DECLARATORIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO ATÉ INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. ONUS DA PROVA. INVERSÃO.

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito indispensável para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, passando a ser, então, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei n.º 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17-0, §1º, da Lei n.º 6.938/81.

Contudo, referido dispositivo não fixa prazo determinado para a apresentação do ato declaratório, tampouco a necessidade de sua protocolização em prazo fixado pela Receita Federal, para o fim específico de permitir a redução da base de cálculo do ITR. Diante dessa lacuna, na forma como estatuído pelo art. 97, inciso VI, do CTN, não pode o poder regulamentar estabelecer a desconsideração da isenção tributária no caso da mera apresentação intempestiva do ADA.

Considerando-se que o ADA possui papel pratico de apuração de área tributável, ato este sujeito ao poder de policia do IBAMA, denota-se que sua entrega até o inicio da fiscalização cumpre sua finalidade maior, transferindo, pois, para a Administração, o ônus de provar a inexistência da área.

Nos casos em que o ADA não for apresentado, poderá o contribuinte comprovar a existência das áreas de interesse ambiental mediante a apresentação de documentos relacionados na pergunta 40 do "Manual de Perguntas e Respostas" do Ato Declaratório Ambiental (ADA), editado pelo IBAMA em 2010.

Hipótese em que o Recorrente comprovou documentalmente a existência da área de reserva legal, mediante a apresentação de laudo técnico e de cópia da matrícula do imóvel com a respectiva averbação.

Recurso provido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, então, interpôs o presente recurso especial (fls. 211/218), com fundamento em divergência jurisprudencial.

Trouxe à tona julgados em que se exige “a apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental- ADA ou mesmo de requerimento do contribuinte para a emissão deste, junto ao órgão ambiental competente, tudo com vistas ao reconhecimento da isenção do ITR- exercício 2001 sobre as áreas de utilização limitada”.

Neste sentido, argumentou o recorrente:

“Assim, para efeito da exclusão das áreas de reserva legal da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte comprove o reconhecimento formal específica e individualmente da área como tal, protocolizando o ADA no IBAMA ou em órgãos ambientais delegados por meio de convênio, no prazo de seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração”.

O contribuinte apresentou suas contrarrazões (fls. 235/241).

O contribuinte manifestou-se, por outro lado, às fls. 246/248 dos autos, suscitando “matéria reconhecível de ofício”. Segundo o contribuinte, nos autos do processo nº 10183.004053/2005-75, envolvendo idênticas partes e matéria de fato e de direito, diferenciando-se apenas no que se refere ao período de exigência fiscal, reconheceu-se, de ofício, a exclusão da multa de ofício, como fundamento no fato de que “*a ciência do auto de infração do único herdeiro (inventariante) ocorreu em momento posterior à data da morte do de cujus, não havendo dispositivo legal em sentido contrário que lhe impute responsabilidade nessa situação*”.

Assim, postulou pela aplicação do mesmo entendimento adotado naquele processo, para a exclusão da multa de ofício exigida pelo Fisco.

Voto Vencido

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo. Preenche, também, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que o recorrente logrou demonstrar a divergência jurisprudencial suscitada.

O lançamento refere-se ao exercício de 2003, e diz respeito à glosa da área declarada como de utilização limitada.

A recorrente sustentou que os acórdãos paradigmas estabeleceram que, a partir do exercício de 2001, com fundamento no artigo 17-O da Lei nº 6.938/8, não dispensaram a exigência de comprovação por meio do ADA ou do requerimento deste pelo requerimento do contribuinte junto ao IBAMA ou ao órgão ambiental conveniado.

No presente caso, o contribuinte apresentou cópia da matrícula do imóvel com a averbação da área de reserva legal em 2001 (fls. 112/114). Apresentou, também, termo de responsabilidade de preservação de floresta (fls. 126) e memorial descritivo (fls. 130/131).

Vê-se, neste sentido, que a exigência da averbação da área de reserva legal foi cumprida pelo contribuinte, tendo em vista que a averbação ocorreu no ano de 2001, em decorrência de termo de responsabilidade de preservação de florestal, firmado em janeiro de 2001.

Não se pode negar, neste sentido, a efetiva existência da área de reserva legal.

Com efeito, o meu entendimento, quanto à matéria, sempre foi no sentido de que, estando presentes provas robustas a atestar a existência da área de reserva legal, mesmo a ausência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel, não impediria a não incidência do ITR em questão.

No presente caso, conforme exposto, a área de reserva legal encontra-se mais do que comprovada, por meio de sua averbação à margem da matrícula do imóvel, de termo de responsabilidade de preservação de floresta, memorial descritivo e outros, de sorte que não apresentação do Ato Declaratório Ambiental não enseja a glosa da referida área. Neste sentido, os seguintes julgados:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001, 2002

Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO DA ÁREA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTERIOR AO FATO GERADOR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). ADA APRESENTADO EXTEMPORANEAMENTE. CONDIÇÕES IMPLEMENTADAS PARA EXCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL DA ÁREA TRIBUTÁVEL PELO ITR. A averbação cartorária da área de reserva legal é condição imperativa para fruição da benesse em face do ITR, sempre lembrando a relevância extrafiscal de tal imposto, quer para os

fins da reforma agrária, quer para a preservação das áreas protegidas ambientalmente, neste Último caso avultando a obrigatoriedade do registro cartorário da área de reserva legal, condição especial para sua proteção ambiental. Havendo tempestiva averbação da área do imóvel rural no cartório de registro de imóveis, a apresentação do ADA extemporâneo não tem o condão de afastar a fruição da benesse legal, notadamente que há laudo técnico corroborando a existência da reserva legal.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA EXTEMPORÂNEO. LAUDO TÉCNICO COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DA ÁREA DE INTERESSE AMBIENTAL. DEFERIMENTO DA ISENÇÃO.

Havendo Laudo Técnico a comprovar a existência da área de preservação permanente, o ADA extemporâneo, por si só, não é condição suficiente para arrostar a isenção tributária da área de preservação permanente.

ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA. INFORMAÇÃO EXTRAÍDA DO SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS - SIPT. HIGIDEZ PROCEDIMENTAL. SOMENTE LAUDO TÉCNICO QUE ANALISA PORMENORIZADAMENTE O IMÓVEL RURAL, SEGUNDO A NORMA DA ABNT VIGENTE NA DATA DA PRODUÇÃO DO LAUDO, PODE CONTRADITAR O VALOR DO SIPT.

Caso o contribuinte não apresente laudo técnico com o valor da terra nua, pode a autoridade fiscal se valer do preço constante do SIPT, como meio hábil para arbitrar o valor da terra nua que servirá para apurar o ITR devido. Somente laudo técnico que segue a norma vigente da ABNT na data da produção dele, assinado por profissional competente e secundado por Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, é meio hábil para contraditar o valor arbitrado a partir do SIPT.

Recurso provido em parte.

(Processo nº 10680.006851/2005-21, Recurso 342.058, Acórdão nº 2102- 00.609, Recorrente: COPEC CONSTRUÇÕES E PECUÁRIA LTDA)

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO DA ÁREA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTERIOR AO FATO GERADOR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). ADA APRESENTADO EXTEMPORANEAMENTE. CONDIÇÕES IMPLEMENTADAS PARA EXCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL DA ÁREA TRIBUTÁVEL PELO ITR. A averbação cartorária da área de reserva legal é condição imperativa para fruição da benesse em face do ITR, sempre lembrando a relevância extrafiscal de tal imposto, quer para, os

*fins da reforma agrária, quer para a preservação das áreas protegidas ambientalmente, neste último caso avultando a obrigatoriedade do registro cartorário da área de reserva legal, condição especial para sua proteção ambiental. **Havendo tempestiva averbação da área do imóvel rural no cartório de registro de imóveis, a apresentação do ADA extemporâneo não tem o condão de afastar a fruição da benesse legal, notadamente quando o ADA foi protocolizado no órgão ambiental anos antes do início da ação fiscal e há averbação cartorária tempestiva da área de reserva legal.***

ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA. INFORMAÇÃO EXTRAÍDA DO SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS (SIPT). HIGIDEZ PROCEDIMENTAL. SOMENTE O LAUDO TÉCNICO QUE ANALISA PORMENORIZADAMENTE O IMÓVEL RURAL, SEGUNDO AS NORMAS DA ABNT, É MEIO HÁBIL PARA CONTRADITAR O VALOR DO SrPT. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SIPT PARA PERÍODOS APÓS 1997.

Caso o contribuinte não apresente laudo técnico de avaliação da terra nua ou o laudo esteja em desconformidade com a Norma Técnica da ABNT aplicável à espécie, pode a autoridade fiscal se valer do preço constante do SIPT, como meio hábil para arbitrar o valor da terra nua que servirá para apurar o ITR devido. Ademais, apesar de o SIPT ter sido concretizado em 2002, por Portaria do Secretário da Receita Federal do Brasil, sua autorização legislativa tem sede na Lei nº 9.393/96, ou seja, o banco de dados do SIPT pode ser alimentado com dados de avaliação após 1997, podendo desde então ser utilizado pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil nas auditorias do ITR.

Recurso provido em parte.

De fato, o ITR é imposto de caráter notadamente extrafiscal, com finalidades outras que não apenas arrecadatória. Sendo assim, a plena comprovação da área de reserva legal, inclusive com a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, não pode ceder em face da ausência de apresentado do Ato Declaratório Ambiental. Se assim não fosse, estar-se-ia a negar a própria finalidade do imposto em questão.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Voto Vencedor

Francisco Assis de Oliveira Junior, Designado

Em que pesem os argumentos sempre bem articulados pela ilustre conselheira relatora, divirjo de seu entendimento no tocante à desnecessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA nos termos do § 1º do artigo 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, para efeito de o contribuinte usufruir da redução da base de cálculo do Imposto Territorial Rural, a partir da exclusão da área de utilização limitada, bem como as demais áreas indicadas pela legislação.

No presente caso, é inquestionável a efetiva existência da área de reserva legal, tendo em vista sua averbação na matrícula do imóvel, bem como a apresentação do termo de responsabilidade de preservação da floresta e o memorial descritivo, condições comprovadas por meio de documentos acostados aos autos.

Contudo, a legislação tributária não apresenta apenas estas condições como requisitos para que o contribuinte usufrua do benefício fiscal. Dessa forma, além das provas carreadas aos autos, é imperioso verificar se as demais condições postas na lei para fins de redução da base de cálculo do ITR foram cumpridas, o que de fato, como bem arrazoou o representante da Fazenda Nacional, não se observa no presente processo.

Além dessas condições, o comando legal contido na Lei nº 6.938, de 1981, que normatiza a política nacional do meio ambiente, estabeleceu, em seu artigo 17-O, de maneira taxativa, a necessidade de o contribuinte apresentar o ADA nos casos em que se pretenda obter o benefício fiscal no tocante ao ITR:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no [item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.](#) [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

É fato que a função precípua do ADA é levar ao conhecimento da autoridade ambiental a existência de áreas que se pretende proteger em razão de suas características específicas, servindo de instrumento para gerenciamento da política ambiental fomentada pelo Estado. Por sua vez, o caráter extra fiscal do ITR fica demonstrado na medida em que se autoriza a redução do tributo a partir do atendimento da obrigação acessória.

Em meu entendimento, contudo, a extrafiscalidade do tributo não nos permite flexibilizar a condição posta na lei para fins de redução da base de cálculo, a saber, a necessária apresentação do ADA. É nesse sentido que vislumbro dificuldade de não ver aplicado o dispositivo previsto no artigo 17-O da Lei 6.938, de 1981, razão pela qual a decisão a quo merece ser reformada, tendo em vista não estar amparada pelo arcabouço jurídico que rege o tributo.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Junior